



OFÍCIO Nº 277/2022/GP

Maceió, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro
57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 05/2022.

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que “altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), dispondo sobre a aplicação de seus recursos, revoga a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e adota providências correlatas”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei¹ que “altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), dispondo sobre a aplicação de seus recursos, revoga a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e adota providências correlatas”, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 12 do corrente mês e ano.

Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência, em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,



Desembargador **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
no exercício da Presidência

¹ Disponível em <http://nuvem.tjal.jus.br/index.php/s/KaYorLVx0aeyrou> Acesso em: 20/04/2022.



PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL Nº 05/2022.

Maceió, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MARCELO VICTOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Maceió, Alagoas.

Assunto: Mensagem ao Anteprojeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), dispondo sobre a aplicação de seus recursos, revoga a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e adota providências correlatas.

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei anexo, que altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), dispondo sobre a aplicação de seus recursos, revoga a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e adota providências correlatas.
2. O anteprojeto em apreço foi aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 12 de abril de 2022. Trata-se de iniciativa que por meio de alteração legislativa acresce as despesas necessárias com a segurança dos magistrados na Lei Estadual que instituiu o FUNJURIS, como também revoga a Lei Estadual nº 7.910 que criou o FUNSEG.
3. Neste sentido, este anteprojeto irá colaborar com a efetiva operacionalidade orçamentária e financeira na gestão de recursos voltados às ações programadas e definidas para a segurança dos magistrados estaduais do Poder Judiciário de Alagoas, abarcando-se tal tema no rol de destinação de recursos do FUNJURIS.
4. Desta feita, é com esta breve explanação que encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa; pelo que aproveito a oportunidade e reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSE CARLOS MALTA MARQUES**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,
no exercício da Presidência

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XXX DE XXXX.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUIU O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNJURIS), DISPONDO SOBRE A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS, REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 7.910, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG) E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XI a XV ao artigo 1º, da Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, com as seguintes redações:

“Art. 1º É instituído o FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJURIS, que se destinará ao asseguramento de condições materiais a permanentes ações de modernização e otimização do Poder Judiciário de Alagoas, propiciando:

(...)

XI – construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

XII – manutenção dos serviços de segurança;

XIII – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

XIV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados; e

XV – participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, e as demais disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXX de XXXX, 206º da Emancipação Política e 134º da República.



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 2020/9688

Assunto: Solicitação de estudo para alteração de legislação

Requerente: José Leomir da Silva Santos

Interessada: Operacionalidade do FUNSEG

PARECER 03 PAPJ Nº 030/2022

EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A OPERACIONALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS ATRAVÉS DO RESPALDO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNJURIS, PASSAGEM DA INSTRUÇÃO PELO JAP, ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À COMISSÃO DE SEGURANÇA, À DICONF E DEFIN, DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DETERMINANDO A REMESSA DA INSTRUÇÃO À ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE MINUTA E POSTERIORMENTE À PROCURADORIA ADMINISTRATIVA. **SUPORTE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT, COMBINADO COM ARTIGO 96, INCISO II, ALÍNEA “B”, BEM COMO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 86.** OPINO PELA POSSIBILIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INCLUSÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS VISANDO A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS E REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.910/2017, QUE INSTITUIU O FUNSEG, NOS TERMOS DA MINUTA APRESENTADA PELA APMP.

RELATÓRIO

Trata-se do cumprimento da Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente onde foi determinada a remessa da instrução à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário visando a elaboração de Minuta para alteração da legislação do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário com vistas a dar operacionalidade orçamentária e financeira ao Fundo de Segurança dos Magistrados e posteriormente à Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico administrativo, após retornando os autos à Sua Excelência.



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Alem do Relatório de Homologação de Demanda onstam do processo os seguintes expedientes:

- Ofício nº 12/2020 do Diretor de Contabilidade e Finanças do Tribunal de Justiça conjuntamente com o Chefe do Departamento Financeiro do FUNJURIS fazendo suas colocações e apresentando suas orientações para a adoção das providências necessárias com vistas a proposta orçamentária do Fundo de Segurança dos Magistrados e sua respectiva organização contábil;
- Ofício nº 9-249/2020 de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal determinando que fosse encaminhado ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão Gestora do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário o Ofício nº 548/2020/GP, da Comissão de Segurança Institucional do TJAL, para ciência sobre a Decisão da Ata nº 02/2020 da citada comissão;
- Despacho de Sua Excelência, o Juiz Presidente do FUNJURIS encaminhando expediente a quem de direito para que fossem tomadas as medidas necessárias ao cumprimento do quanto decidido pela Comissão de Segurança;
- Ofício nº 548/2020/GP, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal encaminhando ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Comissão Gestora do FUNJURIS a Decisão referente: aos Ofícios nºs 6-299/2020 – CUMPRDEC CNJ 0000082-75.2011.2.00.0000, Ofício ° 937- 299 – CUMPRDEC CNJ 0004038-31.2013.2.00.0000 e o Ofício nº 90-299/2020 - CUMPRDEC CNJ 0009597-56.2019.2.00.0000.;
- Cópia da Lei nº 7.910, de 14 de agosto de 2017 criando o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, dispondo sobre suas receitas e a aplicação dos recursos;
- Certidão expedida pelo Analista Judiciário / Secretaria Especial da Presidência dando conta de que foi lavrado por Sua Excelência o magistrado Ygor Vieira de Figueirêdo - Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, *após diligências realizadas nos arquivos desta Secretaria Especial, não fora localizada nenhuma consulta formulada perante ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, objetivando que fosse reconhecida a desnecessidade de instalação do Fundo Estadual de*



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Segurança dos Magistrados (FUNSEG) em razão da existência de Fundo mais abrangente (Funjuris). CERTIFICANDO, outrossim, que fora identificada a existência de questionamento apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constante no bojo do Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão CNJ nº 0009597-56.2019.2.00.0000, versando, em suma, sobre a possibilidade de ser “excetuada da exigência de criação de um Fundo específico para as ações de segurança, diante dos prejuízos que acarretaria uma nova unidade orçamentária no menor Tribunal do Brasil”. CERTIFICOU, por fim, que referenciado questionamento (TJRR), após ser submetido ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, resultou, a princípio, na resposta de que o Tribunal consulente, por ora, mantivesse a ação já contemplada em seu orçamento, denominada “Aprimoramento da Segurança do Poder Judiciário”, conforme extrai-se do documento inserido no ID 4039290;

- Despacho do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, considerando que como a Presidência deste Sodalício, nos autos do processo administrativo nº 2018/8559, decidiu pela dispensabilidade da criação de elemento de despesa que contemplasse o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG nas Leis Orçamentárias Anuais do Estado de Alagoas, bem assim o teor da certidão indicada no ID nº 1054066, fazia a remessa os autos à Secretaria Especial da Presidência, a fim de que incluía o presente processo na pauta da próxima reunião da Comissão de Segurança do TJ/AL, para análise e deliberação;
- Expediente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal encaminhando ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência a decisão referente aos presentes autos no sentido de que fosse a matéria analisada por Sua Excelência e incluída na próxima pauta de julgamento da Comissão de Segurança Institucional deste Tribunal de Justiça;
- Voto do Exmo. Sr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, Juiz membro da Comissão de Segurança do TJ/AL, no sentido de que as despesas de que trata a Resolução nº 291/2019 do CNJ sejam pagas pelo FUNJURIS, procedendo-se com as medidas para a criação do programa de trabalho “aperfeiçoamento da segurança dos magistrados” dentro da estrutura orçamentária do FUNJURIS;
- Expediente do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal encaminhando ao Exmo. Sr. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto dando conta de que no julgamento da



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Comissão de Segurança Institucional deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, foi deliberado pela aprovação da proposta orçamentária do FUNSEG e sua organização contábil de acordo com o voto do Relator;

- Despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal determinando que fosse encaminhado cópia do presente feito à Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças — DICONF, bem assim a remessa dos autos ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário, para adoção das providências necessárias à espécie;
- Troca de expedientes entre o Chefe do DEFIN do FUNJURIS e o servidor do SUPLAN da Secretaria de Planejamento do Estado responsável pelo tema tratando acerca da Revisão do PPA 2020-2023, conforme Processo nº E: 01700.0000002774/2021 (Ofício Circular nº E:25/2021/SEPLAG);
- Despacho do Chefe do Departamento Financeiro do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário fazendo suas considerações sobre o tema e ao final sugerindo que fosse encaminhado à Assembleia Legislativa um Projeto de Lei revogando a Lei nº 7.910/2017, e incluindo os incisos do art. 2º desta lei, no art. 1º da Lei nº 5.887/1996 (Lei do FUNJURIS);
- Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente onde foi determinada a remessa da instrução à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário visando a elaboração de Minuta para alteração da legislação do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário com vistas a dar operacionalidade orçamentária e financeira ao Fundo de Segurança dos Magistrados e posteriormente à Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico administrativo, após retornando os autos à Sua Excelência;
- Elaboração pela Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário da Minuta do Anteprojeto de Lei tratando da alteração da legislação que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário dispendo sobre a aplicação de seus recursos, revogando a Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que criou o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) e adotando providências correlatas.



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

MÉRITO

Aportam os presentes autos nesta Procuradoria do Poder Judiciário visando o oferecimento de parecer, que é o ato pelo qual os órgãos de assessoria jurídica da Administração emitem opinião sobre assuntos jurídicos, dentro das suas competências.

Em todas as formas do parecer, de acordo com o ensinamento do princípio administrativo da motivação, deverá constar a motivação como suporte legal do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. Portanto, se aprovado, passará a fazer parte integrante da decisão, segundo orientam os mais diversos administrativistas.

No caso em estudo, o parecer não é obrigatório, pois não existe legislação que o exija como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante), embora não haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que o solicitar e não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, porém caso o mesmo seja acolhido, além de obrigatório tornou-se também vinculante.

Posto isso, na forma combinado por analogia com o artigo 132, in fine, da Constituição Federal, e com os artigos 152, incisos II, IV e V, §§ 1º e 2º, 154, 156, inciso II, e 158, parágrafo único, da Constituição Estadual, e ainda de acordo com a Resolução do TJAL nº 06/2012, essa função é exclusiva dos procuradores do Poder Judiciário estadual.

Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso X, determina que as Decisões administrativas dos Tribunais devam ser motivadas. Em complemento a Lei Estadual nº 6.161/2000 que traz à baila o processo administrativo é taxativa, e seu artigo 50, faz menção direta a exigência *sine qua non* do Ato atender plenamente ao princípio da motivação, como suporte indispensável ao seu correto procedimento.



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

De partida, cumpre-me registrar que, conforme determinação constante no caput do artigo 37, da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, obrigatoriamente, por diversos princípios, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por esse horizonte resta claro que a Administração Pública deve obedecer as normas da Constituição Federal em seu artigo 37, onde são elencados os princípios que nortearão os mais diversos procedimentos inerentes as funções do Estado, dentre eles se encontram os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência pública, da motivação, além dos demais que também lhes são correlatos. Isso significa dizer que, no setor público não há liberdade nem vontade pessoal e **só é permitido fazer o que a lei autoriza, e nos moldes que a lei autoriza.**

A lei para o particular significa "pode fazer assim", **para o administrador público significa "deve fazer assim e somente assim"**. Da mesma banda, todos os Atos da Administração devem ser públicos, por isso mesmo, devidamente publicados na imprensa oficial, a fim de que o Estado possa, com eficiência pública desempenhar as suas funções institucionais à população.

No entanto, apesar de estar escrito na Constituição Federal o princípio da legalidade, muitos gestores e servidores falham pela interpretação incorreta e pelo desconhecimento da legislação vigente, levando-os, muitas vezes, a cometer involuntariamente irregularidades/impropriedades nos atos de gestão. Posto isso, destacamos que nesse sentido é a atuação da Procuradoria-Geral, que funciona como uma blindagem quanto a legalidade ou não dos procedimentos, como se fosse um controle da legalidade do mérito da questão sub examine, verificando previamente se, os procedimentos administrativos estão de conformidade com o que rege a matéria.



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello assim define a questão:

“A Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público — o do corpo social — que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce ‘função’, instituto — como visto — que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apeteçam, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei.”

No andar da carruagem destacamos que o processo já passou por todas as autoridades competentes para emitir entendimentos, despachos e decisões sobre o tema em apreço, nesse contexto, ressaltamos que como demonstrado no relatório à instrução teve origem com o expediente do Diretor de Contabilidade e Finanças do Tribunal de Justiça e do Chefe do Departamento Financeiro do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário, ato contínuo passou pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJ/AL, pelos Exmos. Srs. Juízes Presidente do FUNJURIS, Auxiliar da Presidência, membro da Comissão de Segurança do TJ/AL, novamente por Sua Excelência, o Desembargador Presidente, houve troca de expedientes entre o Chefe do DEFIN do FUNJURIS e o servidor da SUPLAN da SEPLAG do Estado de Alagoas, para em seguida o Chefe do Departamento Financeiro do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário proferir Despacho apresentando suas sugestões, em seguida o assunto foi decidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, que em resumo determinou que fosse elaborada a Minuta pela APMP e por fim os autos fossem remetidos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico administrativo sobre o tema em apreço

Nesse diapasão o Chefe da Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário acostou a instrução a Minuta do Anteprojeto de Lei contendo a inclusão na legislação que instituiu o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário das despesas



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

de manutenção com a segurança dos Magistrados, bem como a revogação da Lei Estadual nº 7.910, de 14 de agosto de 2017, que cuidava diretamente do Fundo de Segurança dos Magistrados (FUNSEG).

Nesse diapasão, imperativo se faz salientar que a função institucional desta Assessoria Jurídica Administrativa da Presidência é funcionar como uma blindagem quanto a legalidade ou não dos procedimentos, como se fosse um controle da legalidade do mérito da questão sub examine, verificando previamente se, os procedimentos administrativos estão de conformidade com o que rege a matéria. Portanto ultrapassada a demonstração da possibilidade jurídica da contratação, bem como da análise das demais peças que devem fazer parte da instrução visando a completa e correta instrução processual, entendemos, *salvo melhor juízo por quem de direito, que alcançamos os objetivos da Resolução nº 06/2012.*

Vejamos:

Art. 4º São atribuições da Procuradoria de Assessoramento:

I - examinar, mediante distribuição aos Procuradores que nela tenham exercício, os processos e documentos que lhe sejam submetidos pelo Procurador-Geral, emitindo, afinal, pareceres conclusivos;

II - elaborar minutas de instrumentos destinados à formalização de ajustes, convênios, contratos e similares, bem como de atos administrativos em geral;

III - acompanhar e orientar, mediante designação do Procurador-Geral, a realização de certames licitatórios e procedimentos administrativos e disciplinares;

IV - colaborar com os diferentes órgãos administrativos do Poder Judiciário, mediante, inclusive, o atendimento a consultas verbais que lhe forem formuladas, concernentes à execução das respectivas atribuições.

Feitas as considerações anteriores, ressaltamos que de conformidade com as peças que fazem parte do processo, **a minha opinião é de que não existe impedimento legal para serem acrescidas as despesas necessárias com a segurança dos Magistrados na Lei que instituiu o FUNJURIS, como também da revogação da Lei nº 7.910/2017 (FUNSEG),** pois tais procedimentos encontram-se protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 37,



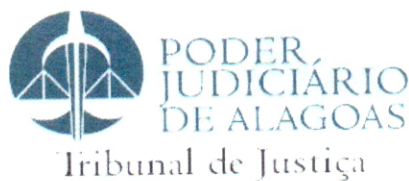
PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

caput, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea “b”, combinado também com os artigos 167, inciso II, e 169, e com o artigo 86 da Constituição Estadual, bem como combinado com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 8.510, de 27 de setembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E assim opinamos em nome do princípio da legalidade sob a lição de Hely Lopes Meirelles, “*como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua estrutura funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”. Por isso é que opino que podemos deferir o pedido formulado pela empresa suplicante. Compreenda-se que o gestor público não age como dono, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo, mas só lhe é dado fazer aquilo que a lei autoriza, de forma prévia e expressa. Importa dizer que o Administrador Público sempre é colocado em subordinação, diante da previsão legal, porque o seu atuar há de ser sempre conforme a Lei.

Posto isso, destacamos que nesse contexto invoca-se o princípio da eficiência pública, que faz parte de um dos princípios constitucionais, trazido pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e que se caracteriza pelo dever explícito da Administração Pública realizar suas atividades de forma proporcional à sua finalidade, de maneira razoável e dentro da legalidade estrita, o que se configura na forma retro citada como aconteceram os fatos, de acordo com as legislações retro citadas e transcritas. Em complemento ressaltamos que *existem questões de objetivos singulares, em que a escolha é feita de acordo com o poder discricionário do Gestor*.

Nesse princípio, os requisitos mínimos para conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade, o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional,



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

sob pena de caracterizar a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. Portanto, verificamos todas as possibilidades legais, menos a razão da escolha, pois é subjetiva.

Pelo exposto, atendida as condicionantes acima pontuadas, poderá a instrução ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador nos termos do Código de Organização Judiciária, vejamos então:

Lei nº 6.564/2005

Art. 39. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I – superintender, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento dos seus órgãos;

[...]

XVIII – requisitar os recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário, superintendendo-lhes a devida aplicação;

[...]

XXXIX – exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por disposição constitucional, legal, regulamentar ou regimental.

[...]

CONCLUSÃO

Ex positis, pelo pressupostos factos e jurídicos que fazem parte da instrução, do disciplinamento interno do Tribunal de Justiça e das legislações que regem e disciplinam a matéria, **opino que, poderá ser efetuada a inclusão das despesas referente a segurança dos Magistrados na lei que instituiu o FUNJURIS, e a revogação da Lei nº 7.910/2017**, tendo em vista que já houve o atendimento das formalidades legais como anteriormente demonstrado.

Posto isso, entendo que o processo encontra-se corretamente instruído fazendo o devido encaminhamento à supervisão e aperfeiçoamento do Exmo. Sr. Procurador-Geral do



PROCURADORIA DO PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário, na forma da Resolução nº 06/2012, em seu artigo em seu artigo 6º, inciso I, no sentido do atendimento do inciso VII do mesmo dispositivo.

Por fim, aptos estarão os autos para ser submetido à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça visando o estudo da necessidade, da oportunidade e da conveniência da Administração quanto ao caso em estudo, de acordo com o disciplinamento contido no **Código de Organização Judiciária, em seu artigo 39, incisos I, XVIII e XXXIX.**

Mea est sic ratio.

Procuradoria Administrativa, em 08 de março de 2022.


CARLOS ALÍPIO FERRARIO DE CARVALHO LÔBO
PROCURADOR ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº: 2020/9668.
ASSUNTO: SOLICITAÇÕES.
REQUERENTE: JOSÉ LEOMIR DA SILVA SANTOS.

DESPACHO GPGPJ Nº 121/2022

Trata-se do cumprimento da Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente onde foi determinada a remessa da instrução à Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário visando a elaboração de Minuta para alteração da legislação do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário com vistas a dar operacionalidade orçamentaria e financeira ao Fundo de Segurança dos Magistrados e posteriormente à Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico administrativo, após retornando os autos à Sua Excelência.

Pois bem.

Acolher o PARECER 03 PAPJ - 30/2022, ID: 1396101, da Procurador CARLOS ALÍPIO FERRARIO DE CARVALHO LÔBO, cuja ementa abaixo transcrevo:

“EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE LEI. SOLICITAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A OPERACIONALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS ATRAVÉS DO RESPALDO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNJURIS, PASSAGEM DA INSTRUÇÃO PELO JAP, ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À COMISSÃO DE SEGURANÇA, À DICONF E DEFIN, DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DETERMINANDO A REMESSA DA INSTRUÇÃO À ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE MINUTA E POSTERIORMENTE À PROCURADORIA ADIMINISTRATIVA. SUPORTE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, CAPUT, COMBINADO COM ARTIGO 96, INCISO II, ALÍNEA “B”, BEM COMO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 86. OPI-NO PELA POSSIBILIDADE LEGAL DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INCLUSÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS VISANDO A SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS E REVOGAÇÃO DA LEI Nº 7.910/2017, QUE INSTITUIU O FUN-

SEG, NOS TERMOS DA MINUTA APRESENTADA PELA
APMP.”

Remetam-se, os autos ao Desembargador-Presidente deste Tribunal de Justiça para os fins de
direito.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2022.



FILIPPE LÔBO GOMES
Procurador-Geral